

## **PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DENTRO DAS DECISÕES SURPRESAS**

Laryssa Romeiro de Paula<sup>1</sup>

Edson Póvoa do Nascimento Junior<sup>2</sup>

**RESUMO:** Neste trabalho vamos tratar sobre o princípio da ampla defesa e do contraditório nas decisões surpresas dentro dos processos judiciais, localizado no artigo 5ª, LV na Constituição Federal de 1988. Sendo um direito adquirido pela sociedade, porém só teve, mas valor com a criação do Novo Código Processo Civil, que nele trouxe os artigos 9º e 10º, sendo agora toda decisão do juiz tem que respeitar os princípios e não agir de ofício desrespeitando as partes de ser ouvidas dentro do processo. E nem podendo mais favorecer ou desfavorecer qualquer parte no presente processo judicial, pois si ocorrer pode ser denunciado no juizado pelo seu ato.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio. Decisão. Juízo. Respeito.

### **1 INTRODUÇÃO**

O princípio de ampla defesa e contraditório assegura a garantia dentro de uma ação para que todos os atos de um processo sejam justos e acompanhados junto com seus direitos e deveres. Com tudo, estes princípios desdobram do princípio Constitucional e com fundamento do Processo Legal que encontra no artigo 5º inciso LIV da Constituição de 88.

Com a criação do Novo Código Processual Civil em 2015, foi criado o artigo 10º que nele prevê o princípio da vedação às Decisões Surpresas, “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Uma vez que, com a criação desse novo ordenamento o juiz tem que respeitar a ampla defesa e o contraditório. E sempre comunicar da sua decisão, por um dispositivo legal, por

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Faculdade Alfredo Nasser, em 2020/2. E-mail: laryssa.romeiro89@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Constitucional, Professor do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser e orientador do presente trabalho.

meio de despacho ou sentença. Para as partes, não ser pegas de surpresas pelos seus atos de ofícios do juiz.

Embora o processo a um princípio de cooperação, que o juiz dialogar com as partes dos pedidos que esteja na ação para ele não proferir uma decisão extra petita. Deferir algo que não tenha sido pedido na petição inicial, compreendendo e igualando como uma decisão surpresa. Para alguns doutrinadores defendem como decisão de terceira via.

Visto que isso, e proibido de acordo com o novo ordenamento, esta decisão de terceira via, sendo que uma via e trazida pelo autor no seu pedido feito na petição inicial e a outra pelo réu trazido na contestação e a terceira via sendo enviada pelo juiz, não sido discutida nem pelo autor e nem pelo réu, no andamento do processo.

Saliente-se ainda que, de acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição de 88, todos somos iguais perante a Lei, sem distinção em qualquer natureza. Com isso nenhum magistrado pode proferir uma Decisão sem ouvir sem citar, deixando o processo andar em revelia. E toma sua Decisão de ofício sendo uma surpresa, para as partes na hora da execução.

Mesmo estando no Código Processo Civil os artigos 9º e 10º, não seja normas somente das ações Civis não, mas vem acoplado de todos os processos deve ser respeitado todos os princípios de ampla defesa e contraditório, e não ocorrendo decisões surpresas nas sentenças, dos juízes.

Diante disso, encontra no artigo 5º CF que as obrigações dirigidas ao legislador, ao magistrado e administrador judiciário. E com isso determinar o dever das partes de observância da boa-fé, além disso, dentro do processo todos participantes tem que comportar de acordo com a boa-fé objetiva que analisa o comportamento do sujeito no processo, independentemente do qual elemento volitivo, basta que algum ato seja apontado como desleal, na visão objetiva, mesmo ter agido por boa intenção e considerado incurso de má-fé.

Como diz o autor Rizzo Amaral, “impõe que o juiz colabore com as partes e que as partes colaborem com o Juízo”. Na pertencente colaboração das partes, para o fornecimento de informações, para que o juiz possa tomar a decisão ao longo do processo com clareza e segurança. Já no que se refere ao juiz, trata-se do dever de analisar as informações e viabilizar a atuação de uma decisão clara, destes na persecução de seus objetivos.

A priori também, o Grego 2010 expressa com sua expressão latina que o fato é o fundamento jurídico do pedido são a causa de pedir. Sendo a importância à observância da diferença do fato jurídico com o fato legal. Com tudo faz de facultativa, que o juiz conheça o direito dos dispositivos legais que ali está sendo aplicado, para que haja procedência ou a improcedência da presente ação pela referida ação jurisdicional.

Com isso todos os atos deve ter o conhecimento de amplas partes, e não podendo de escusar de cumprir a Lei por desculpa de não ter o pleno prévio conhecimento da Lei, artigo 3º da LINDB.

Em suma, por ser um dos principio de garantia Constitucional, que nenhum ser humano pode ser privado pela liberdade e da igualdade, dentro do Processo Legal. Essa ampla defesa faz com que o advogado recorre de qualquer decisão que se mesmo que veja desfavorável, como diz a Nascimento (1999).

Com isso que o artigo 9º do NCPC prever que em uma ação tem duas partes, a ampla defesa e contraditória, dentro de uma decisão não podendo prosperar nada para uma parte, seriamente que a outra seja proferida para ser ouvida no processo.

Esta ideia já vem sendo prosperada há muitos anos atrás, deus do surgimento da Carta Magna no ano de 1.225 com o fundamento do Direito de Anglo-Saxão, vem assegurar uma garantia nos julgamentos justos e acompanhando com todos seus direitos e deveres dos cidadãos dentro do processo.

Com isso, dentre os dois princípios o primeiro a integrar na Lei foi o Contraditório na Constituição de 1937, sendo vigorado em alguns artigos no principal no artigo de 122º encontrado nas suas aplicabilidades somente dentro dos processos referidos de causas penais. E na Emenda Constitucional de 1969, no artigo 153º, § 16.

O Princípio da Ampla Defesa só foi criado na criação da atual Constituição, encontrado com base legal no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988, no qual as partes te da a menção de apresentar argumentos em seu favor, nos limites que determina a ação jurisdicional para conectar com o juiz, demonstrando os principio de igualdade e contraditório.

O princípio da ampla defesa contraditório, encontrado na Constituição no artigo 5º inciso LV, é cabido no bojo dos direitos ou garantias fundamentais. Sendo o privilégio previsto na Constituição, que foi qualificado na consciência do povo, ao passar do tempo, com muitas reivindicações, mostradas em revoluções e manifestações sociais ou políticas em busca da paz social dentro da nação.

## **2 METODOLOGIA**

Um do grande problema encontrado é o desrespeito da atuação de ofício do Juízo com relação a contraditória e ampla defesa, abalando as partes com devidas controversas não

debatidas ao longo do processo. Considerado que a magnitude do contraditório no processo vem dos romanos, que demonstra a atividade judicial, como um direito que da a oportunidade da parte ser ouvida, e fixada a bilateralidade dentro do processo.

De acordo com Millar em *“Inseparable en absoluto de la administración de justicia organizada”*, demonstra a bilateralidade no processo. Destaca que no processo não é apenas uma maneira de solucionar problema, mas também pode ser uma forma intrínseca de solucionar conflitos, preservando sempre a garantia da preservação da participação das partes para o convencimento do Juízo.

Da mesma forma, as atividades que o juiz está amparado por lei para atuar de ofício, com isso a certos casos não são poucos que o juiz pode pela legislação o dever de atuar de ofício. Sendo um dos casos que a lei permite o juiz agir de ofício, de modo claro e indubitado sem precisar citar as partes, e a prescrição de um processo, de acordo que prevê no artigo 129, § 5 do Código Processo Civil.

Sendo uma vez também, que o juiz aplicar normas que ao seu entender seja adequada, mesmo que seja o contrário da relação jurídica da parte apresentou, mas estando dentro da relação jurídica do processo. No direito Brasileiro este dispositivo se encontra no artigo 126 do Código Processo Civil, que desde que não se modifique a causa concreta do pedido, sendo assim lícito ao juízo conceder ou não fatos trazidos pelo autor ou fazer qualificação jurídica diversa.

Ao falar de decisão surpresa, para a doutrina dos europeus este termo é conhecido como decisão solidaria ou ainda de sentença de terceira via. Com tudo não se esquecendo da compreensão atual do contraditório, que é algo que se considera inaceitável. Pois em matéria de ordem pública, o direito a garantia e contraditório e a ampla defesa no devido processo legal, tendo seu correto e devido significado para o debate entre as partes dentro do processo, que é favorecido com os direitos fundamentais litigantes.

Atuação de ofício do juízo de acordo com José Lebre de Freitas: “a proibição da chamada decisão-surpresa tem, sobretudo interesse para as questões, de direito material ou processual, de que o tribunal pode conhecer de ofício”. No livro dele menciona sobre a nulidade negocial, que é a hipótese que o juiz atua de ofício, em outro ponto de vista jurídico a nulidade permite o juiz agir de ofício, mas é rigor ouvir as partes, sob pena de ofender o princípio do contraditório.

### **3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS**

Portanto, no Direito Processual brasileiro ao problema da proibição de decisão-surpresa está no sentido no artigo 384 do Código Penal, sobre pena de denúncia que está adquirindo mais força, sendo que em matéria de Processo Penal em que a atuação de ofício é muito frequente devido a natureza do processo. Mesmo sendo um direito de defesa e respeito ao contraditório, por conta dos valores do Direito Processual brasileiro.

Um direito que foi adquirido pela sociedade e o direito de influência do dever do diálogo que está presente, dentro da estrutura do corpo do processo, de acordo com a Constituição Brasileira que o juiz é absolutamente vedado em pronunciar favorável ou desfavoravelmente nos vícios do processo antes que a parte faz sua defesa.

Sendo estabelecido também que toda sentença feita em julgamento dada pelo juízo tem que ser fundamentada, sendo constituída como uma garantia do direito hermenêutico estabeleceu, e estando na Constituição de 88 no artigo 93, inciso IX.

Com a criação do novo Código de Processo Civil, valorizou o estudo de seus princípios e suas determinações legais, tendo uma influência grande no direito prático. Sendo voltado um olhar no regramento das decisões judiciais, tendo uma importância na garantia constitucional do contraditório na ampla defesa dentro da legislação.

Com o NCPC teve este olhar especial para as decisões porque os juízes não respeitavam o princípio do contraditório, e principalmente agindo com decisões arbitrárias sem escutar as partes, por isso foi imposto no mesmo o diploma legal que é efetivado sem ressalvas e com uma atenção especial ao princípio do contraditório.

### **4 CONCLUSÕES**

O sistema processual brasileiro veio trazer o seu principal ponto a inibição de decisões surpresas e assegurando a maior efetividade à garantia constitucional, aprimorando sua influência no common Law, sendo o direito que se desenvolveu em certos países por meios das decisões dos tribunais.

Portanto, o processo brasileiro teve profundas mudanças legais, no ponto que toca à construção da decisão judicial, com devidas mudanças específicas, de maneira que se possa efetivar o dever constitucional dentro das decisões emanadas do Poder Judiciário como define no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Sendo por fim estabelecido às distinções necessárias, no exame dos conceitos de decisão judicial, jurisprudência, súmula. Tendo com o detalhamento conferido pelo projeto às cláusulas necessárias para as devidas mudanças do sistema judicial. Por último, o texto retrata o respeito sobre o dever dos princípios dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a partir da imposição constitucional e o tratamento conferido ao tema no novo Código de Processo Civil.

O Brasil sofreu umas influências do *common law*, si com a estruturação de um sistema de precedentes, isso não significa que deixará de enquadrar-se no sistema do civil *law*. Mas embora, ouve uma produção judiciária deva ser considerada como uma fonte de direito.

Tendo a menção ao princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, na formação do processo jurídico, uma valorização a democracia. Portanto trazendo a legalidade a ser considerada em sentido amplo, não querendo significar um retorno ao positivista, para garantia da sociedade.

## REFERÊNCIAS

BONATO, Gilson. Devido **Processo legal e garantias processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

Revista dos Tribunais – artigo 27/05/2019.

Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano 80, n. 4, edição 2014, Universidade de São Paulo Revista da Faculdade de Direito.